



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 278, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5. 289**  
**(28.08.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 278, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** MANOEL AFFONSO DE MELLO NETO, candidata ao cargo de Prefeito do Município de São Miguel dos Milagres/AL.

**ADVOGADOS:** Pelópidas Argolo e Alessandre Argolo.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. JUNTADA. DECLARAÇÃO. AJUSTE ANUAL. IRPF. EXECÍCIO 2008. ANO-CALENDÁRIO 2007. DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA. DOCUMENTO IDÔNEO. REQUISITO PREENCHIDO. REGISTRO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não obstante a regulamentação disposta pela Resolução TSE nº 22.717/08, a declaração do imposto de renda, referente ao exercício de 2008 (Ano-Calendarário 2007), entregue à Receita Federal, deve ser tida como meio idôneo a instruir o pedido de registro de candidatura, uma vez que a finalidade da norma foi plenamente satisfeita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROLCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 278, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Manoel Affonso de Mello Neto, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, com sede em Porto de Pedras/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do recorrente, por entender que a declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal do Brasil não supre a falta de preenchimento da declaração de bens que deve ser feita no CAND.

O recorrente alega que apresentou a declaração de bens exigida no formato da que anualmente apresenta à Receita Federal, isto é, apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física do ano de 2008.

Sustenta que em nenhum momento foi feita qualquer referência ao fato de que a declaração de bens apresentada não se encontrava na forma exigida pela Resolução TSE nº 22.717.

Argumenta, ainda, que o fato de a declaração de bens ter sido apresentada em formato diverso do previsto, não é motivo para considerar inválido o ato processual, pois não existe nenhuma cominação legal de nulidade em decorrência da discrepância, sendo perfeitamente alcançável a finalidade perseguida.

Ademais, afirma que se houvesse qualquer falha ou omissão no pedido de registro, deveria o feito ter sido convertido em diligência para que o vício fosse sanado, no prazo de 72h.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura, por atender a todos os requisitos necessários.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 278, Classe 30**

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

**MÉRITO**

Sr. Presidente, a questão dos autos resume-se a declaração de bens do candidato, que segundo o juízo singular não teria sido apresentada nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 22.717/08.

O art. 29, I, da referida Resolução disciplina que a declaração de bens deve ser atualizada, preenchida no sistema Candex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema.

Não obstante a regulamentação disposta pela Resolução TSE nº 22.717, entendo que a documentação apresentada pelo pré-candidato, ou seja, a declaração completa do imposto de renda, referente ao exercício de 2008 (Ano-Calendário 2007), deve ser tida como meio idôneo a instruir o pedido de registro de candidatura, uma vez que a finalidade da norma foi plenamente satisfeita.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 11, § 1º, IV, dispõe apenas que o requerimento de registro deve ser acompanhado da declaração de bens, assinada pelo candidato, não prevendo a forma como se deva apresentar.

O fato de ter sido fornecida de modo diverso do previsto na instrução regulamentar da Justiça Eleitoral, não torna o documento inapto para fazer prova do patrimônio do postulante ao cargo eletivo, ainda mais quando se está diante de uma declaração completa de bens atualizada e entregue à Receita Federal do Brasil, conforme se observa do recibo de fl. 31.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 278, Classe 30**

---

Penso que não se deve caminhar para tamanho rigorismo formal, a ponto de se negar o registro de candidatura a um cidadão que preenche os requisitos necessários, pelo simples motivo de ter sido juntado aos autos uma cópia da declaração de ajuste anual completa, com o respectivo recibo de entrega, e não uma declaração preenchida no sistema Candex.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 278, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 278, Classe 30.

Recorrente: MANOEL AFFONSO DE MELLO NETO.

Advogados: Pelópidas Argolo e outro.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.289, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.289, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *P. Argolo*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*P. Argolo*  
Coordenadora de Sessões